



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390924-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes FERNANDO AUGUSTO DA COSTA GIMENEZ e LABINFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2390924-13.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fernando Augusto da Costa Gimenez

Embargado: Cooperativa de Crédito - COCRE

Comarca: Piracicaba

VOTO 05.528

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 407/418, que negou provimento ao recurso, em votação unânime.

O agravante, ora embargante, alega que o V. Acórdão incorreu em omissão, pois não considerou que o CSTJ também fixou como mínimo existencial importância de até 5 salários-mínimos e se tratando o valor bloqueado abaixo dessa importância, há a presunção de ser destinada ao mínimo existencial.

Aduz que o recebimento de '*pro labore*' consta do seu contrato social e que supor que tal valor não se destina ao pagamento de alimentação e contas básicas, necessitando de provas, é um descabro.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que constou expressamente do V. Acórdão que o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora '*on line*', dispõe que compete exatamente ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Todavia, essa prova não foi feita, não tendo o agravante juntado um único documento a demonstrar que o montante se encontrava em conta poupança ou que possuía natureza salarial ou natureza de reserva financeira.

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. "*decisum*" ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator